



Lei Complementar n.º 124, de 08 de Outubro de 2013

“Altera o disposto na Lei Complementar Municipal n.º 007/2001 e dá outras providências”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar n.º. 007, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A - Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I - natureza comercial;*
- II - sócio pessoa jurídica;*
- III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;*
- IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;*
- V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;*
- VI - caráter empresarial;*
- VII - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;*
- VIII - terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.*

§ 2º - O disposto neste artigo só se aplica às Sociedades Simples ou que, embora Simples tenham se constituído sob uma das formas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil, desde que haja a previsão legal ou expressa em seus documentos constitutivos da assunção da responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 3º - O ISSQN será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I - pelos primeiros 5 profissionais: 40 (quarenta) UFPM por profissional;

II - pelo 6º ao 10º profissional: 60 (sessenta) UFPM por profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. As escolas de menor porte, que ofereçam o mesmo nível de ensino, poderão realizar atividades extraclasse conjuntamente, a critério da direção das unidades e da Secretaria de Educação.

Art. 10. A falta injustificada às atividades extraclasse realizadas na escola ou convocadas pela Secretaria de Educação implica na dedução proporcional do valor da gratificação mensal 15% (quinze por cento) prevista nos artigos 49 e 50 da Lei Complementar nº 139, que será reduzida a 10% (dez por cento) no caso de uma falta; 5% (cinco por cento) em caso de duas faltas e perda do benefício no caso de três ou mais faltas no mesmo mês.

Art. 11. O professor em ajustamento funcional, cujo laudo médico estabeleça que ele não deva ter contato direto e permanente com alunos, cumprirá jornada de trabalho em tarefas de apoio à unidade escolar adequadas às suas restrições físicas, sendo dispensado do cumprimento das horas de atividade extraclasse, não fazendo jus à percepção da gratificação de que trata o artigo 49 da Lei Complementar nº 139/2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 24 de novembro de 2015


Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal de Mariana